

Projeto 006/86

LEI Nº 051/86

DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DE
TRANSPORTE COLETIVO DE PASSA-
GEIROS DO MUNICÍPIO DE ESPI-
GÃO DO OESTE - RO.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE:

FAÇO SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 1º - Compete à Prefeitura Municipi -
pal de Espigão do Oeste, através da Secretaria de Administração -
a outorga de permissões, planejamentos, regulamentação, fiscali-
zação e controle dos serviços Rodoviários Municipais de Transpor-
te Coletivo de Passageiros.

Art. 2º - Os serviços realizados sem o-
bjetivo comercial por entidades públicas ou particulares não es-
tão sujeitas às disposições deste regulamento.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E DOS VEÍCULOS

SEÇÃO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para efeito de interpretação

deste regulamento, entende-se por:

- 1 - **Bagageiro:** - Compartimento destinado exclusivamente ao transporte de volumes ou bagagens, com acesso pela parte externa do veículo;
- 2 - **Bilhete de passagem:** - Documento que comprova controle de transporte com o adquirente;
- 3 - **Condições excepcionais de demanda:** - Oscilação sensível do número de passageiros, em razão circunstanciais temporárias ou ocasionais;
- 4 - **Composição tarifária:** - Conjunto de fatores que juntamente a fixação do preço de transporte;
- 5 - **Concorrência ruínosa:** Aquela capaz de reduzir o coeficiente de utilização abaixo do estabelecido na composição tarifária;
- 6 - **Conexão de linhas:** - Realização de viagem em mais de uma linha com o mesmo veículo ou não e venda simultânea de passagens correspondentes às linhas conectadas;
- 7 - **Demanda:** - Volume médio de procura de transporte;
- 8 - **Faixa de Horário:** - Determinação de horário de partida ordinária a cada transportadora na ligação efetuada por mais de uma com resguardo de intervalo mínimo entre elas e estabelecimento de vagas para ampliação de frequência de cada transportadora;
- 9 - **Frequência:** - Número de viagens ordinárias em cada sentido numa linha;
- 10 - **Horário:** - Momento de partida, trânsito de chegada, determinado pelo Órgão Fiscalizador;

- 11 - Itinerário: - Via percorrida na execução do serviço, podendo ser definida por código de rodovia, nome da localidade à sua margem de ponto geográfico conhecido;
- 12 - Letreiro Indicativo: - Letreiro existente na parte superior do parabrisa dianteiro do veículo, contendo indicação do serviço, iluminado internamente à noite;
- 13 - Linha - Ligação regular entre duas localidades, que são pontos terminais, por itinerário definitivo;
- 14 - Linha Direta: - Linha sem seccionamento;
- 15 - Linha Pioneira: - Linha executada por estradas de características inferiores, ligando localidades ainda não servidas mesmo que indiretamente;
- 16 - Mercado Intermediário: - Núcleo populacional, localizado ao longo do itinerário de uma linha;
- 17 - Percurso: - Distância percorrida na execução da linha;
- 18 - Ponto Inicial: - Local onde se inicia a viagem de uma linha;
- 19 - Ponto Terminal: - Local onde se completa a viagem de uma linha;
- 20 - Ponto de Parada: - Local de parada obrigatória na realização de uma viagem;
- 21 - Secção: - Fração de uma linha, configurada no documento de outorga, com respectivo fracionamento de preço da passagem;
- 22 - Ponto de Secção: - Limite do trecho compreendido pela secção;



ESTADO DE RONDÔNIA

- 23 - Tarifa: - Preço fixado pelo Poder Executivo Municipal para o transporte de passageiro;
- 24 - Tempo de Viagem: - Tempo de duração total da viagem computado o tempo de percurso e da parada;
- 25 - Viagem Especial: - Viagem eventual sem caráter de linha;
- 26 - Viagem extraordinária: - Viagem total da linha em horário diferente dos estipulados;
- 27 - Viagem ordinária: - Viagem total da linha no cumprimento de horário estipulado;
- 28 - Viagem de Turismo: - Viagem sem caráter de linha e mediante contrato por Órgão registrado na Embratur;
- 29 - Viagem Parcial: - Viagem para atendimento da demanda de uma seção, quando necessário e mediante autorização ou requisição da Secretaria competente;
- 30 - Viagem de Reforço: - Viagem executada por outra transportadora, mediante autorização ou requisição da Secretaria competente.

SECCÃO II

DOS VEÍCULOS

Art. 4º - Serão utilizados nos serviços de transporte municipal de passageiros, veículos tipo ônibus e micro-ônibus com letreiro indicativo, iluminado à noite contendo número, destino e procedência, com capacidade mínima de 20 e máxima de 40 passageiros, observadas as características técnicas do Código Nacional de Trânsito, por este regulamento e por normas e instruções baixadas pela Secretaria competente.

§ 1º - A utilidade de veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) da frota da transportadora.

§ 2º - A critério da Secretaria competente, considerada a rodovia ou o mercado, comprovada a impossibilidade de adoção de veículo tipo, poderá ser autorizada a utilização de outro com características diferentes.

Art. 5º - Anualmente e sob pagamento de emolumentos fixados, a Secretaria competente procederá a vistoria, ordinária dos veículos, para verificação de suas condições perante as exigências legais e regulamentares.

§ 1º - Aprovado o veículo, será expedido certificado de vistoria, a ser fixado em seu interior, em local de fácil inspeção válido pelo período de 12 meses, em todo Município.

§ 2º - Independentemente da vistoria ordinária e com qualquer época, sem ônus para a transportadora, a Secretaria competente poderá realizar inspeção e vistoria nos veículos, determinando a retirada de serviço daqueles não aprovados.

§ 3º - A transportadora poderá utilizar os seus veículos em quaisquer das linhas que operar.

Art. 6º - As disposições de cores, logotipos e símbolos utilizados nos veículos serão obrigatoriamente diferenciados para cada transportadora instruído o respectivo pedido com desenhos e relatórios descritivo.

Art. 7º - Para obter o registro e vistoria de veículos a transportadora deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) - Certidão de propriedade.
- b) - Bilhete de seguro previsto pela Lei.
- c) - Documentos de licenciamento.

Arto. 8º - A transportadora deverá comunicar por escrito ao Órgão competente os seguintes alterações relativas ao veículo:

- a) - alienação;
- b) - Perda total;
- c) - B aixa definitiva do serviço;
- d) - Troca da carroceria;
- e) - Reforma que altere características.

Art. 9º - A frota da transportadora deverá ser constituída de tantos veículos tipo, quantos forem necessários para exploração permitida de linha mais uma reserva de no mínimo- 20% (vinte por cento).

Art. 10 - Serão admitidos veículos com 02 (duas) portas mediante controle de passageiros, através de roleta.

Art. 11 - A lotação admitida, será a capacidade normal de passageiros sentados, mais a metade dos passageiros sentados por metro quadrado da área livre do veículo.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO E DA OUTORGA DOS SERVIÇOS

SEÇÃO I

DO PLANEJAMENTO

ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 12 - Para a execução dos serviços previsto neste regulamento, mediante outorga, a Secretaria do Planejamento, visando o interesse público elaborará um plano viável, divulgando-o amplamente.

Art. 13 - O plano de que trata o artigo anterior, deverá obrigatoriamente, discriminar todas as linhas necessárias existentes ou a serem implantadas quer seus mercados estejam ou não servidos, obedecendo os critérios previstos neste regulamento.

Art. 14 - As diretrizes para elaboração do plano de que trata o artigo 13, serão definidas pelo exame conjunto dos seguintes fatores:

- I - Real necessidade do transporte, devidamente verificada por levantamentos estatísticos e censitários adequados;
- II - Viabilidade de exploração econômica;
- III - Verificação de mercado de linhas já exploradas através de permissão dada pelo Executivo Municipal, ou nos limites de competência Federal ou Estadual, a fim de se evitar a concorrência ruínosa.

SEÇÃO II

DA OUTORGA DE SERVIÇOS

Art. 15 - Os serviços serão outorgados so forma de permissão, mediante concorrência pública.

Art. 16 - A concorrência será realizada decorrido o prazo mínimo de 30 dias contados da primeira publicação do resumo do Edital, publicação Oficial do Município, contendo indicação aos interessados, para obtenção do texto integral e de mais informações.

Art. 17 - O Edital de concorrência contará:

I - Local, dia e hora da realização da concorrência.

II - Indicação da autoridade que receberá as propostas.

III - Valor, forma e restituição da caução.

IV - Características da linha com especificação:

- a) - Número de transportadoras para exploração;
- b) - Número mínimo e características de veículos;
- c) - Itinerários;
- d) - Seções;
- e) - Pontos inicial, terminal e de paradas;
- f) - Extensão da linha;
- g) - Frequência;
- h) - Condições técnicas da estrada;

V - Capital integralizado mínimo das transportadoras;

VI - Condições mínimas de guarda e manutenção do equipamento, inclusive de serviços mecânicos próprios ou contratados, com capacidade para atender a frota nos pontos terminais e, quando exigido, em ponto de apoio, intermediários;

VII - Prazo máximo para o início dos serviços;

VIII - Outras condições visando maior eficiência dos serviços;

IX - Critério explícito do julgamento da concorrência, observado o disposto do artigo 9º e o sistema de contagem de ponto, - consideradas as condições:

- a) - A concorrente executa os terminais por outro itinerário;
- b) - A concorrente executa ligação entre os terminais como secção de linha;
- c) - A concorrente executa a linha Municipal em parte do itinerário previsto;
- d) - A concorrente executa linha Federal com seccionamento-Intermunicipal em parte do itinerário previsto.

X - Local onde serão prestadas informações sobre a concorrência

Art. 18 - Ocorrendo empate na contagem final de pontos, será proclamada vencedora a concorrente que apresentar na ordem de precedência, as seguintes condições:

- I - Seja a mais antiga transportadora na prestação de serviços desta natureza, no Município ou na região;
- II - Percorre mais extensão, com secção de linha.

Art. 19 - A permissão dar-se-á pelo prazo de 03 (três) anos e será objeto de contrato.

§ 1º - Para assinatura do contrato, a transportadora deverá apresentar:

- 1) - Apólice de seguro de responsabilidade civil obrigatória;
- 2) - Apólice de seguro de acidentes pessoais, quando for o caso;
- 3) - Certificado de registro dos veículos;
- 4) - Outros documentos exigidos por lei ou pela Secretaria -

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARACATIQUENA

§ 2º - A não apresentação desses documentos, implicará na sua automática desclassificação, convocando-se aquela que, na concorrência, classifica-se imediatamente após.

Art. 20 - Firmado o contrato, a Secretaria competente expedirá ordem para o início dos serviços e fornecerá o respectivo certificado de permissão, para fixação obrigatória nos terminais.

Parágrafo Único: - A permissão poderá ser renovada, por requerimento da transportadora, que deverá dar entrada perante a Secretaria competente, no prazo de 12 meses antes de seu término, mediante decisão favorável do Órgão concedente.

Art. 21 - A permissão é condicionada a uma carência de 2 (dois) anos computada no prazo global, durante a qual será observada a capacidade administrativa e técnica operacional da transportadora.

Parágrafo Único: - Comprovada a incapacidade administrativa em processo regular, a permissão ficará revogada com perda de caução e sem direito à indenização de qualquer da transportadora.

Art. 22 - Na vigência do contrato e após o período de carência, poderão ser admitidos por aditamento, as seguintes alterações na permissão:

- I - Fusão de duas ou mais linhas;
- II - Prolongamento de linha, em razão de transferência de uma das terminais;
- III - Encurtamento de linhas, em razão de transferência de um ou ambos os terminais;

ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 23 - A fusão de duas ou mais linhas Municipais, poderá ser deferida desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

- I - Sejam executadas pela mesma transportadora;
- II - Não houver outra transportadora executando a linha resultante mesmo como seção de linha;
- III - Não resulte em concorrência ruindo a outra transportadora que executa a ligação resultante, mesmo por itinerário;
- IV - Não ocorra prejuízo de atendimento aos mercados intermediários.

Art. 24 - O prolongamento de linha poderá ser deferido durante a permissão desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

- I - O local do novo terminal não reúna condições de mercado de transporte auto suficiente para implantação de linha, mas se constitua fonte secundária;
- II - A distância entre o terminal original e o pretendido não ultrapasse de 20% (vinte por cento) do percurso originalmente estabelecido no contrato de permissão;
- III - O novo terminal não seja servido por outra transportadora e para a ligação pretendida.

Art. 25 - O encurtamento de linha poderá ser deferido, desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

- I - A localidade prevista como novo terminal, seja ponto de seção de linha primitiva;

- II - O antigo terminal não fique privado de serviços mesmo que de forma indireta;
- III - Não exista outra linha efetuando a mesma ligação do novo terminal.

Art. 26 - A alteração de itinerário decorrente da entrega ao tráfego de nova estrada ou trecho melhorado, que possibilite o atendimento mais confortável ou econômico aos usuários, garantirá à transportadora que explora os mercados dos terminais anteriores a permissão de linha pelo novo itinerário, desde que:

- I - Desista, expressamente, quando não se tratar de linha seccionada da exploração pelo itinerário anterior;
- II - Quando se tratar de linha seccionada se obrigue a executar a linha pelo antigo itinerário;
- III - Não estabeleça, com alteração do percurso, a exploração de mercados dos pontos iniciais, terminais e intermediários já servidos por outra transportadora.

Art. 27 - Uma vez alterada a linha, não poderá a transportadora, em qualquer tempo e sob pretexto algum, seccioná-la.

Art. 28 - Quando condições excepcionais aumentarem a demanda, não podendo a transportadora satisfazê-la com seus próprios veículos ou arrendados, poderá a Secretaria competente autorizar a execução, por terceiros, de viagens de reforços, observada a tarifa vigente.

CAPITULO IV

ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 29 - Toda transportadora que executa serviços de transporte coletivo de passageiros, outorgados pelo Município, deverá ser devidamente registrada na Secretaria-competente.

§ 1º - A competente Secretaria fornecerá à transportadora, certificado contendo o seu número de registro.

§ 2º - O número de registro da transportadora, constará obrigatoriamente em todo expediente por ela dirigido aos órgãos Municipais.

Art. 30 - O requerimento para registro de verá estar acompanhado da seguinte documentação:

- I - Instrumento constitutivo, arquivado na junta comercial do Estado no qual conste, como um dos objetivos, a execução de transporte coletivo de passageiros;
- II - Comprovação de capital registrado no valor mínimo correspondente as de 04 (quatro) veículos tipo;
- III - Comprovação de que se acha integralizado no mínimo (cinquenta por cento) 50% do capital registrado;
- IV - Título de identidade e prova de regularidade perante a legislação eleitoral e militar dos proprietários, diretores ou sócios gerentes, quando se tratar de sociedade.
- V - Certidões negativas, que comprovem não terem tido os titulares da transportadora definitivamente condenados pela prática de crime que vede o acesso à junta ou cargo público, fornecidos pela autoridade competente dos locais onde os titulares residiram nos últimos 05 (cinco) anos.
- VI - Certificado de propriedade de no mínimo 02 (dois) veículos tipo;

- VII - Prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;
- VIII. - Outros documentos exigidos por lei ou pela Secretaria competente;
- IX - Balanço contábil e demonstrativo da conta de lucros e perdas do último exercício.

Parágrafo único: - Os documentos constantes dos itens VII e VIII, deverão ser renovados anualmente até o dia 30 do mês de junho e as alterações estatutárias ou contratuais apresentadas até 30 dias após seu registro na junta comercial.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 31 - Pela efetiva prestação do serviço, o usuário pagará à transportadora, o preço individual da passagem, aprovado pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único: - As tarifas serão determinadas e alteradas seguindo critério estabelecido pelo Código Nacional de trânsito, visando justa remuneração do capital, e a possibilidade de melhoramento e expansão do serviço.

Art. 32 - A transportadora obriga-se a descontar 50% (cinquenta por cento) nos preços das passagens escolares de professores de cursos oficiais ou oficializados, durante o ano letivo.

Art. 33 - A venda de passagem será efetivada obrigatoriamente pela transportadora;



ESTADO DE RONDÔNIA

I - Em suas próprias agências;

II - No próprio veículo.

Art. 34 - Independente do seguro de responsabilidade civil a transportadora é obrigada a proporcionar seguro-facultativo de acidente pessoal, por conta do interessado.

Art. 35 - Os serviços serão executados obedecendo ao padrão operacional, estabelecido pela Secretaria competente.

Art. 36 - A transportadora deverá observar os horários e itinerários aprovados, conduzindo os passageiros e respectivas bagagens ao ponto de destino.

Art. 37 - A transportadora não está obrigada a transportar:

a) - Pessoas cujos objetos e roupas possam danificar o veículo ou prejudicar-lhe as condições de asseio;

b) - Pessoa cujo comportamento caracterize estado anormal de conduta;

c) - Pessoas publicamente reconhecidas como portadoras de moléstia contagiosa;

d) - Pessoas que não se identificarem quando solicitadas a fazê-lo.

Parágrafo Único: - É proibido o transporte de animais.

SEÇÃO II

DO PESSOAL DAS TRANSPORTADORAS

Art. 38 - A transportadora adotará processo adequado de seleção e aperfeiçoamento de seu pessoal especialmente elementos que desempenharem atividades relacionadas com o público e a segurança do transporte.

Art. 39 - A secretaria poderá exigir o afastamento de qualquer preposto da permissionária que descumprir deveres previstos neste regulamento ou sejam condenados pela justiça a cumprimento de pena por prática de crime ou contravenção.

Parágrafo Único: - Preventivamente a a Administração Pública poderá afastar o elemento de suas funções, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com vistas a apurar responsabilidades - por atos ou omissões consideradas ilícitas.

Art. 40 - O pessoal da transportadora, cuja atividades seja exercida em contato com o público, especialmente - motoristas e cobradores deverão observar as seguintes normas:

- a) - Estar devidamente uniformizados;
- b) - Manter o mais absoluto asseio corporal e do - uniforme;
- c) - Portar, sempre em serviço, todos os documentos necessários à fiscalização;
- d) - Usar de correção e urbanidade para com os passageiros e o público em geral;
- e) - Auxiliar o embarque e desembarque de gestantes, cegos, crianças, pessoas idosas ou deficientes físicos;



ESTADO DE RONDÔNIA

- f) - Dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos passageiros;
- g) - Não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e saídas de emergência;
- h) - Como medida de segurança, não permitir que os passageiros permaneçam embarcados na ocasião de abastecimento do veículo, travessia de rios em balsas, pontes que não ofereçam segurança, ou em situações similares;
- i) - Não fumar quando em atendimento ao público;
- j) - Não ingerir bebidas alcóolicas em qualquer quantidade quando em serviço ou até 4 horas antes do momento de assumi-lo;
- l)- Não se afastar do veículo no momento de embarque ou desembarque de passageiros;
- m) - Indicar aos passageiros, se solicitado, os respectivos lugares.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 41 - As infrações serão punidas através de:

- a) - Multa;
- b) - Advertência;
- c) - Suspensão da execução dos serviços da linha;
- d) - Cassação da permissão.

§ 1º - Cometidas infrações de natureza diversa aplicar-seá cumulativamente, a penalidade prevista para cada uma delas;

- ESTADO DE PARANÁ
- § 2º - Em qualquer circunstância, quando a mesma infração for cometida 3 (três) vezes no espaço de tempo de 01 (um) ano, a pena última será suspensão da execução da linha;
- § 3º - Será suspensa a execução da linha da transportadora que em 01 (um) ano houver cometido 5 (cinco) infrações de natureza diversa;
- § 4º - Aplicada a pena de suspensão da execução da linha por três (03) vezes no espaço de tempo de 01 (um) ano, será cassada a permissão.

Art. 42 - As multas aplicadas, serão fixadas tendo por base de cálculo, percentual sobre o maior valor de referência (MVR) a que alude o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6205 de 29 de abril de 1.975, o qual não excederá a 500 %.

Art. 43 - A pena de suspensão de execução da linha será aplicada por período de 05 à 30 dias, em época determinada pela Secretaria competente que deverá provar a continuidade dos serviços.

Art. 44 - A transportadora terá prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da notificação da infração para o recolhimento do valor da multa que lhe for imposta.

Parágrafo Único: - A falta do pagamento da multa no prazo previsto implicará na suspensão da execução da linha pelo período de 15 dias decorridos os quais sem que haja sido satisfeito o débito, será cassada a permissão, sem prejuízo da sanção civil.

Art. 45 - O registro das infrações será cancelado a pedido do interessado, quando no período de dois anos a transportadora não incorrer em nova infração.

Art. 46 - As punições serão sempre aplicadas pelo titular da Secretaria competente, cabendo recurso das decisões, no prazo de 10 dias, ao chefe do Executivo Municipal.

Art. 47 - Constituem infrações Administrativas apenas com multa de 300 % (trezentos por cento) sobre o maior valor da referência do país (MVR) à transportadora:

- I - Atrasar o horário da saída das viagens;
- II - Utilizar veículos nas linhas sem o certificado de autorização de tráfego;
- III - Deixar de afixar nos veículos e nas agências quadro com preço das passagens;
- IV - Alterar horários das viagens sem a prévia autorização do Órgão competente;
- V - Alterar preço de passagem sem prévia autorização do Executivo;
- VI - Deixar faltar equipamento obrigatório nos veículos;
- VII - Manter em serviço, veículo cuja retirada de tráfego tiver sido exigida pela Fiscalização;
- VIII - Deixar de prestar assistência aos passageiros e tripulações em caso de acidentes.

Art. 48 - Constituem infrações administrativas apenas com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor de referência do país (MVR) às transportadoras:

- I - Não fazer comunicação ao Órgão competente nos casos de acidentes;

ESTADO DE RONDÔNIA

- II - Utilizar motoristas nos veículos em serviço sem vínculo empregatício;
- III - Alterar itinerário sem prévia autorização do Órgão competente;
- IV - Deixar de afixar no interior dos veículos identificação da tripulação.

Art. 49 - Constituem infrações administrativas apenas com multa de 100% (cem por cento) sobre o maior valor de referência do País (MVR) aos motoristas:

- I - Transportar plantas e animais;
- II - Desobedecer ou opor-se à fiscalização;
- III - Alterar o itinerário;
- IV - Transportar passageiros sem bilhete de passagem.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 - As permissões outorgadas até a data do início da vigência deste regulamento, serão mantidas até o término do contrato, devendo no entanto, submeter-se aos dispostos deste regulamento.

Art. 51 - É da competência da Secretaria de Administração a solução dos casos omissos.

Art. 52 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.